



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO CRIMINAL Nº 4-95.2013.6.21.0096

Procedência: Porto Alegre-RS
Protocolo: 6.246/2013
**Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – VIOLÊNCIA
OU GRAVE AMEAÇA PARA COAGIR ALGUÉM A VOTAR –
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL**
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
Recorrido: ADAIR JOSÉ TROTT
Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

Interposto por ADAIR JOSÉ TROTT, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO CRIMINAL Nº 4-95.2013.6.21.0096

Procedência: Porto Alegre-RS
Protocolo: 6.246/2013
**Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – VIOLÊNCIA
OU GRAVE AMEAÇA PARA COAGIR ALGUÉM A VOTAR –
PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL**
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)
Recorrido: ADAIR JOSÉ TROTT
Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

Em cumprimento ao artigo 279, § 3º, do Código Eleitoral, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para contrarrazões ao agravo interposto contra negativa de seguimento de recurso especial.

Apresentam-se as contrarrazões nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ADAIR JOSÉ TROTT contra sentença (fls. 527-544v) do Juiz Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral – Cerro Largo/RS, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo, como incurso nas sanções do artigo 301 do Código Eleitoral, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e à pena de multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pelo desprovimento do recurso e o TRE-RS manteve a condenação, em acórdão assim ementado (fls. 800-818):

Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 301 do Código Eleitoral. Eleições 2012. 1. Matéria preliminar afastada. Inexistência de cerceamento de defesa no indeferimento da degravação de prova testemunhal e na concessão da dilação de prazo processual, medidas que, ou aproveitaram ou deixaram de beneficiar ambas as partes. Licitude da gravação ambiental realizada em local público, sem qualquer prejuízo ao princípio constitucional da intimidade.

2. Coação exercida pela autoridade máxima do executivo local aos agentes comunitários com o desiderato de angariar votos a candidatos da sua escolha, sob a ameaça da perda do emprego. Caderno probatório coerente e seguro a revelar a materialidade e a autoria do delito. Cisão do feito aos corréus que aceitaram a suspensão condicional do processo. Manutenção da condenação ao réu não beneficiado pelo sursis processual.

3. Inviabilidade do pedido ministerial de execução provisória da sentença penal condenatória antes de consumado o seu trânsito em julgado, sob pena de solapar o princípio constitucional da presunção de inocência. Provimento negado.

Inconformado com a decisão, ADAIR TROTT partido interpôs recurso especial.

Contudo, o recurso especial não foi admitido pela Presidência do TRE/RS, que verificou a presença dos seguintes óbices:

A irresignação em relação ao recorrente ADAIR JOSÉ TROTT, todavia, não apresenta condições de prosperar, pois deixou de atender ao pressuposto geral da tempestividade. Com efeito, tendo sido acórdão dos aclaratórios publicado na sessão de 31.10.2016 (fl. 853), o aforamento do presente recurso especial em 10.11.2016 (fl. 856) **revela-se intempestivamente efetuado, uma vez que o tríduo legal** (art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral) teve seu encerramento em 07.11.2016, tendo em vista os feriados de 1º e 02.11.2016.

Entretanto, ainda que superado tal obstáculo, a insurgência não apresenta condições de prosperar na estreita via especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso porque, tanto em relação a sentença da Ação Penal (fls. 527-544v), quanto ao acórdão do Recurso Criminal (fls. 800-818v), houve decisão fundamentada, com base no contexto fático probatório encartado nos autos, restando evidenciada a necessidade de não somente ser revalorada a prova colhida, mas sim de haver uma incursão ao seu conteúdo, o que, inexoravelmente, demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE.

Verifico que a irresignação concentra-se em atacar aspectos que não são típicos do reexame pela jurisdição extraordinária lato sensu, pois exigem, para que haja possibilidade de reversão do julgamento exarado nos presentes autos, o revolvimento do encarte probatório: interpretação sobre suficiência da prova colhida, necessidade de perícia, "improvável conclusão da incidência da regra do art. 22 da LC 64/90" e cerceamento de defesa. Caracterizada, pois, a incidência da barreira ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conforme preceituam as Súmulas n.º 279/STF, n.º 07/STJ e n.º 24/TSE.

Do exposto, não conheço do recurso especial de ADAIR JOSÉ TROTT e admito o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, cabendo ao c. Tribunal Superior Eleitoral decidir acerca da concessão, ou não, da medida cautelar pleiteada.

Contra essa decisão, o partido interpôs agravo, repisando os argumentos que veiculara no recurso especial não admitido.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.I.I. Inadmissibilidade do agravo em face da previsão do artigo 932, inciso III, do CPC:

O agravo não apresenta condição para conhecimento, pois se restringe a reproduzir os fundamentos do recurso especial não admitido.

Verifica-se, assim, que a agravante deixou de apresentar fundamentação específica, o que é causa de inadmissão do agravo.

A situação ora apontada atrai a incidência da situação do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;** (grifamos)

Ademais, a não impugnação específica dos fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: *"Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, não sendo suficiente a mera reiteração das alegações recursais"*.

Para ilustrar a aplicação da regra processual e do referido Enunciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, seguem os seguintes julgados, que especificam não ser suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial, como ocorreu no presente caso. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA.

1. **O agravante não impugnou especificamente os fundamentos do decisum atacado, limitando-se a repetir as razões expostas no recurso especial, razão pela qual não há como alterar a conclusão da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.**

2. A regra do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, que trata do tempo mínimo destinado à promoção e divulgação da participação política feminina, independe de deliberação do órgão nacional de direção partidária sobre o tema. Precedente.

3. Conquanto a posição deste Tribunal Superior, assentada no REspe nº 126-37, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, julgado em 20.9.2016, seja no sentido de que, para o cálculo da sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei nº 9.096/95, deve ser considerada a integralidade do tempo que deveria ser destinado pelo partido à difusão da participação política feminina, ainda que o descumprimento tenha sido parcial, não é possível alterar no presente caso a decisão da Corte Regional Eleitoral em face do princípio *non reformatio in pejus*.

4. Conforme definido no mencionado precedente, o tempo cassado deve ser utilizado pela Justiça Eleitoral para promover propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, e o tempo da cassação não deve influir na aferição da reserva legal no exercício seguinte. Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 100506, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 72)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

(...)

2. **Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ). (grifamos)**

(...)"



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 71481, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 19/05/2014, Página 90-91)

Assim, carecendo de impugnação específica os fundamentos da decisão agravada, tem-se que o **agravo é manifestamente inadmissível**.

II.I.II. Reexame de fatos e provas:

Como referido na decisão atacada, “Sendo assim, o recurso de ADAIR JOSÉ TROTT também não poderia ser admitido com base no permissivo do art. 276, I, “a” , do Código Eleitoral, já que seria necessário discutir as condutas apreciadas no presente feito, dando azo ao reexame de matéria fática probatória, proceder inviável de ser levado a termo na via eleita, consoante as Súmulas 24 do Tribunal Superior Eleitoral, 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.”.

Em recentes situações parecidas com esta (a exemplo do AgR-REspe nº 14905/MG e AgR-REspe nº 27478/SP), o TSE decidiu na mesma linha do TRE gaúcho, em virtude de esbarrar no reexame fático-probatório. Assim vejamos:

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE MATERIAL DE DOCUMENTO PÚBLICO. TENTATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. PROVA JURISDICIONALIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279/STF E 7/STJ. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO.

1. O postulado da indivisibilidade da ação penal não se aplica às ações de natureza pública, mas tão somente às de natureza privada (Precedente: STF, HC nº 1043-56/RJ).

2. In casu, o decreto condenatório proferido pelo Tribunal a quo fundamentou-se não apenas em elementos produzidos na fase inquisitorial, como também em vastas provas produzidas em juízo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência que se revela inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

4. O prequestionamento de matéria ventilada nas razões recursais reclama que o Tribunal de origem se manifeste acerca delas, por inteligência da Súmula nº 282 do STF.

5. A mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 215, Acórdão de 22/11/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 31, Data 13/02/2017, Página 21)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o acórdão regional encontra-se divorciado da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a inserção de declaração falsa em documento, com o objetivo de instruir ação em desfavor de candidato, configura o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, independentemente da procedência ou não dos pedidos e de eventual prejuízo para as eleições.

2. No caso dos autos, o dolo específico quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral encontra-se presente, pois, para a sua verificação, exige-se apenas a vontade livre e consciente de inserir ou fazer inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais.

3. A prevalência de entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1778, Acórdão de 30/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 27/10/2015, Página 57/58)

Desse modo, as questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem a revisão pretendida pelo partido recorrente junto a essa Corte Superior, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A decisão agravada considerou o recurso intempestivo. O acórdão referente aos embargos aclaratórios foi publicado em sessão, tendo em vista o período eleitoral. Transcrevo: “A irresignação em relação ao recorrente ADAIR JOSÉ TROTT, todavia, não apresenta condições de prosperar, pois deixou de atender ao pressuposto geral da tempestividade. Com efeito, tendo sido acórdão dos aclaratórios publicado na sessão de 31.10.2016 (fl. 853), o aforamento do presente recurso especial em 10.11.2016 (fl. 856) **revela-se intempestivamente efetuado, uma vez que o tríduo legal** (art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral) teve seu encerramento em 07.11.2016, tendo em vista os feriados de 1º e 02.11.2016.”

Na verdade, somente por amor ao debate é que se pode discutir a questão. No período de campanha, os acórdãos são publicados em sessão, começando a correr o prazo recursal para o **recorrente** a partir de sua publicação, ou seja, em sessão. O Ministério Público obteve êxito na demanda, com a condenação do réu ADAIR JOSÉ TROTT.

O agravante alega quebra da igualdade já que o prazo do Ministério Público começou a correr a partir de sua intimação. Ora, a jurisprudência pacífica é de que o prazo para o *parquet* começa a correr a partir de sua intimação nos autos. E, no presente caso, nem poderia ser diferente, já que os embargos declaratórios foram aforados pelo recorrente e **não pelo recorrido**. Após o término do prazo do recorrente é que os autos foram encaminhados para o Ministério Público, que obteve vitória na instância regional, **sendo intimado para oferecer contrarrazões**. Segue a linha jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET ELEITORAL. IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Embora vedado o reexame de fatos e provas nesta instância especial, não há óbice a que esta Corte promova nova qualificação jurídica quando devidamente exposto, no acórdão de origem, o acervo probatório contido nos autos. Inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. O termo inicial para contagem do prazo do recurso do Parquet corresponde à data de recebimento dos autos na Secretaria ou órgão administrativo do Ministério Público. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14137, Acórdão de 10/03/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 70, Data 13/04/2016, Página 29)

II.II. MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que realmente não se espera, não deve ser provido o agravo, consoante razões que se passa a expor.

Uma das controvérsias paira sobre a ilicitude da gravação ambiental.

Doutrinariamente, a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em *a) interceptação* telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), *b) escuta* telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e *c) gravação* telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

O caso dos autos trata-se de uma gravação ambiental realizada por um interessado, um interlocutor (Maria Beatris Boeno Lino Gallas). Assim, não se tratando, no caso, de interceptação telefônica ou correspondência, casos expressamente previstos na Constituição, não há necessidade de autorização judicial para ser considerada hígida a prova consistente na captação ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, como bem salientou o magistrado eleitoral em primeiro grau, a reunião se deu em local público, na presença de diversas servidoras públicas, por interlocutor interessado, de forma que não há sigilo a ser resguardado.

É sedimentada a jurisprudência no sentido de que é possível a utilização de prova consistente em captação ambiental, quando a gravação for feita por um dos interlocutores. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do TRE-RS:

AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. **É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.** (STF, RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220- PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194 – grifado)

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Abuso de poder econômico e político.

Matéria em ação extinta sem julgamento do mérito está afetada pela coisa julgada formal, podendo ser enfrentada novamente. Preliminar afastada.

Matéria enfrentada em decisão transitada em julgado não pode mais ser enfrentada, sendo afetada pela coisa julgada material. Preliminar acolhida.

Licitude da prova obtida mediante gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Preliminar afastada.

O ônus probatório quanto à ilicitude da conduta incumbe à parte autora. Insuficiência do conjunto probatório para configuração de abuso de poder econômico e político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. Negaram provimento ao recurso.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 61592, Acórdão de 20/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 148, Data **22/8/2014**, Página 2 – grifado)

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Abuso de poder econômico. Candidatos à majoritária. Procedência. Inelegibilidade. Multa. Eleições 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Matéria preliminar afastada.

1. Nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário não configurada. A demanda proposta contra o agente público responsável pela prática de captação ilícita de sufrágio não impõe a obrigatoriedade de integração da lide por eventuais beneficiários.

2. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, já que o caso não inspira proteção constitucional da intimidade a justificar a restrição da prova. 3. Suposições genéricas sobre a atuação do magistrado no procedimento de audiência não suportam a alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ausência de ilegalidade processual. 4. Suposto comprometimento político das testemunhas, matéria vinculada à análise do mérito. Alegado oferecimento de cargos públicos em troca de aliança política e de voto. Apoio à chapa majoritária e posterior assunção em cargos em comissão na prefeitura municipal. Não evidenciada a oferta de valores para que candidatos desistissem de suas candidaturas e apoiassem os representados, bem como não caracterizado o especial fim de agir para captar ilicitamente os votos dos apoiadores. Configurada a formação de aliança política e não a prática de ilicitude eleitoral. Reforma da sentença. Provimento dos recursos.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 88479, Acórdão de 03/06/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data **05/06/2014**, Página 6-7 – grifado)

Portanto, não procedem os argumentos veiculados no recurso questionando a legitimidade da prova, pois são consideradas lícitas tanto a gravação ambiental, como as provas dela decorrentes.

Frise-se que, **na ação de investigação judicial eleitoral cumulada com a representação por conduta vedada e representação por captação ilícita de sufrágio nº 737-95.2012.6.21.0096, ajuizada contra os ora réus, foi afastada a alegação de ilicitude da gravação ambiental sob os seguintes argumentos:**

1.3. Ilicitude na colheita de prova sem prévia autorização judicial

Os recorrentes alegam ilicitude na colheita da prova, sem prévia autorização judicial, realizada em uma reunião com agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância durante a campanha eleitoral. Sustentam a ilicitude da gravação ambiental e, por consequência, todas as demais provas do processo, pois efetivada sem o consentimento dos seus interlocutores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na gravação realizada. A captação de áudio foi feita em local público, em uma reunião, gravando palavras dirigidas a um grande número de pessoas. Não há, portanto, qualquer situação de intimidade que justifique a restrição de publicidade da gravação.

Portanto, tenho por rejeitar a preliminar de ilicitude da gravação ambiental.

A respeito do tema, trago as considerações tecidas pelo Dr. Hamilton Langaro Dipp no julgamento do RE 884-79, na sessão de 03.6.2014:

Esta Corte já decidiu, com base em decisão proferida em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro é plenamente lícita, de acordo com a ementa que segue:

Recurso. Condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio. Alegada oferta à eleitora de inclusão em programa habitacional em troca de apoio, em ofensa aos art. 41-A e art. 73, inc. IV, ambos da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Matéria preliminar rejeitada. É lícita a gravação ambiental realizada **sem o conhecimento de um dos interlocutores quando ausente motivo que justifique uma especial proteção da intimidade.** (Grifei.) *Acervo probatório frágil a amparar juízo condenatório. A gravação ambiental juntada aos autos, embora legal, é imprestável como meio de prova, haja vista a qualidade do som, praticamente inaudível. Tampouco a imagem e o áudio permitem a efetiva identificação dos interlocutores. Manutenção da sentença prolatada. Provisamento negado.* (TRE/RS, Rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julg. Em 27.6.2013.)

Na hipótese, não há qualquer situação que mereça especial proteção da intimidade dos interlocutores, tratando-se de conversa havida entre um dos representados e a testemunha Maria Duarte. Como era lícito à eleitora testemunhar a respeito dessa conversa, nada impede que apresente a gravação realizada. Dessa forma, de acordo com os julgados desta Casa, em consonância com o entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a nulidade suscitada.

No entanto, não desconheço que o TSE tem entendimento de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita, conforme a jurisprudência citada no recurso (fls. 380-383), todavia, tal compreensão não se aplica aos fatos relatados neste processo.

Explico.

O TSE, no julgamento do REspe n. 166034, de 16.4.2015, da relatoria do Min. Henrique Neves da Silva, considerou que a gravação em local público é lícita e não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.

1. Para que se possa afirmar a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o recorrente deve indicar qual vício levantado perante a instância recorrida não foi sanado e a sua relevância para o deslinde da causa. 2. Enfrentada a matéria a partir dos depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas, não há falar em omissão em relação à posterior oitiva delas perante a autoridade policial, determinada pelo magistrado para a apuração do crime de falso testemunho. 3. Não ocorre violação ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido registra os elementos de convicção que embasaram o julgamento.

4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, Dje de 5.5.2014; AgR-REspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014.

5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.

6. Para rever a conclusão do acórdão regional no sentido de que "restou devidamente demonstrado, do cotejo de todos os elementos de convicção trazidos aos autos, o ilícito descrito no 41-A da Lei nº 9.504/97" e de que "a distribuição de dinheiro, inicialmente, foi evidenciada pelas imagens acostadas à inicial e, posteriormente, ratificada pela prova testemunhal", seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 166034, Acórdão de 16.4.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 90, Data 14.5.2015, Páginas 183/184.) (Grifei.)

Portanto, amoldando-se o caso concreto ao entendimento fixado no item 5 da ementa acima transcrita, não há ilicitude a ser declarada, motivo pelo qual afasto também esta preliminar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.4. Perícia na gravação

Os recorrentes também alegam ilicitude da prova em face do indeferimento da perícia na gravação que ampara o juízo condenatório e ocorrência de prejuízo pela impossibilidade de comprovar o efetivo conteúdo do áudio que captou as conversas entre Adair, Renzo e Tânia com as agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância em uma reunião verificada no dia 20.8.2012, assim como eventual montagem que viesse a comprometer os diálogos e revertesse em proveito dos propósitos da coligação adversária no último pleito municipal.

Sem razão, contudo, a inconformidade

Como constou na decisão da fl. 238v., o pedido de perícia foi indeferido, pois tal providência iria de encontro à celeridade e economia processual, princípios norteadores dos feitos eleitorais.

Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O indeferimento de diligência considerada desnecessária pelo Juízo competente não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente: REspe nº 35.479/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009. Logo, não há falar em teratologia da decisão que indeferiu a prova pericial requerida pelo ora recorrente, tampouco na existência de direito líquido e certo à realização de tal prova.

2. Assim, negou-se seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de teratologia da decisão atacada; b) ausência de demonstração de direito líquido e certo; e c) não afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Na espécie, o agravante não impugnou especificamente esses fundamentos, razão pela qual subsistem as conclusões da própria decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança n. 716, Acórdão de 11.3.2010, Relator Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE, Volume, Tomo 62/2010, Data 05.4.2010, Página 205.)(Grifei.)

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 1. Ausente nos autos prova da publicação da sentença, não há como reconhecer a intempestividade do recurso interposto para o TRE. 2. Segundo tem decidido o Tribunal, o desconhecimento da gravação de conversa por um dos interlocutores não implica nulidade da referida prova.

3. Não há falar em cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, se, conforme assentou o Regional, ela se afigurou desnecessária e o próprio interlocutor da conversa, por livre e espontânea vontade, admitiu o diálogo como existente e verdadeiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Para afastar a conclusão do voto condutor do acórdão na Corte de origem - de que o fato narrado na representação não configurou compra de voto, mas, sim, mera tratativa de proposta de trabalho - necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial a que se nega provimento.

ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume, Tomo 148/2009, Data 05.8.2009, Páginas 73-74.) (Grifei.)

Assim, mostra-se absolutamente correta a decisão do magistrado ao indeferir a perícia, não havendo que se falar em nulidade e cerceamento de defesa.

Desse modo, afasto também esta preliminar.

1.5. Ausência da gravação original da reunião

Os recorrentes asseveram que não há comprovação nos autos de que a prova é fiel à gravação original, assim como que o conteúdo integral da reunião não foi levado ao Ministério Público Eleitoral.

Quanto ao fato de ter vindo aos autos cópia da gravação, tenho que não prejudica a validade da prova, pois os fatos restaram comprovados pelas testemunhas, que inclusive confirmaram o tempo de duração da reunião, sendo as declarações consistentes e harmônicas nesse sentido.

No ponto, utilizo as razões lançadas pelo magistrado em sentença, fl. 358v.:

Depreende-se de tais testigos a clarividente autoria do delito em relação a pessoa dos acusados, na medida em que a prova testemunhal, ratificando o teor da gravação ambiental, demonstra, de modo contundente, que os acusados convocaram a reunião realizada em 20-08-2012 para, incisivamente, valendo-se da condição de superioridade hierárquica ostentada naquela ocasião, captar votos junto aos presentes aos candidatos Valter e Ranieri, da Coligação "PRA CONTINUAR CRESCENDO", o que fizeram mediante grave ameaça, consistente na propalada demissão das eleitoras agentes de saúde caso elas não votassem e trabalhassem na campanha partidária em prol dos seus candidatos.

Adentraram os acusados, pois, na figura típica em tela, revelando-se imperiosa sua condenação, porquanto os relatos das vítimas confortam o teor da gravação ambiental realizada, pela qual se depreende que a reunião, desde seu limiar, teve evidente caráter político.

Note-se que a validade da gravação ambiental é denotada pelo fato de que as testemunhas, de modo uníssono, confirmaram que a reunião durou o tempo alusivo a gravação da p. 33, o que anula enfaticamente a possibilidade de alteração digital do arquivo, encontrando-se no plano da ilusão, da falácia, a esgrima defensiva de que a gravação decorre de compilação de áudios de outros comícios e outras reuniões dos quais participaram os acusados.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade da prova.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.6. Entrega da gravação ambiental ao Ministério Público por terceiro

Alegam os recorrentes que houve utilização ilícita da gravação ambiental realizada em uma reunião com agentes comunitárias de saúde e agentes do Programa Primeira Infância durante a campanha eleitoral, pois essa prova foi entregue ao Ministério Público por terceiros, adversários políticos dos denunciados.

Da análise dos autos, extraio que o Ministério Público Eleitoral obteve ciência da ação antijurídica imputada aos recorrentes a partir da denúncia veiculada pela Coligação Cerro Largo Unido e Forte sob o protocolo n. 131.693/2012 (fl. 3v.).

Em face da denúncia, o promotor eleitoral instaurou o procedimento administrativo PA n. 0075.00022/2012, juntando a degravação do CD de áudio e ouvindo testemunhas para realização da investigação e comprovação dos fatos.

Nos termos do art. 22 da LC n. 64/90, qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político.

Deste modo, não há qualquer ilicitude na denúncia realizada, ficando afirmada a legalidade da iniciativa do ente ministerial ao propor a abertura de processo na Justiça Eleitoral.

Afasto a preliminar.

Aliás, nesse sentido o acórdão recorrido: *“Conforme bem pontuado pelo sentenciante, a gravação se deu em local público (numa reunião na qual participaram os acusados e demais autoridades), não havendo que se falar, destarte, em violação do princípio constitucional da intimidade. Portanto, cai por terra o argumento de que a gravação ambiental clandestina viola a intimidade e a privacidade dos dialogantes, pois trata-se, no caso, de autoridades públicas e políticas, em pleno exercício da função, em reunião aberta com servidores municipais, situação que afasta qualquer pretensão de intimidade a ser preservada. Ao contrário, reuniões públicas, em regra, são lavradas atas não só para que se tenha memória de tudo o que foi tratado, mas também para privilegiar o princípio da publicidade, cada vez mais imperioso no trato da coisa pública.” ... E mais:*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*“Quanto às demais alegações concernentes à suscitada ilicitude da prova, tenho por afastá-las, pois desprovidas de argumentos críveis. Com efeito, o fato de a mídia ter circulado entre algumas pessoas até chegar às mãos do Ministério Público não retira, por si só, a sua legitimidade, vez que não há quaisquer indícios de edição, trucagem ou montagem, como adição de trechos de conversas travadas em outros momentos, como alegado. Ao contrário, tanto a leitura do texto degravado quanto a audição da gravação denotam a linearidade dos discursos que, pelo seu teor, ritmo e fluência evidenciam tratar-se de conversa contínua, com o mesmo público, em única oportunidade. Por sua vez, desnecessária a realização de perícia para atestar a autenticidade da prova, já que em nenhum momento os réus negaram a autoria da voz, limitando-se a dizer que houve edição, com inserção de trechos de conversas realizadas em outras oportunidades, argumento já refutado. Ademais, as vítimas Raquel Wilhelm, Maria Betris Boeno Lino, Cláudia Eleanai Machado e Nerci Ana Schutz Roos tiveram acesso ao conteúdo da mídia quando ouvidas pelo Ministério Público e confirmam judicialmente a absoluta sua coincidência com as falas da reunião. Ainda, não há elementos para inferir que a mídia acostada à fl. 33 dos autos não é original. **Assim, não há nulidade a ser pronunciada.**”*

A controvérsia principal paira sobre o a realização ou não da conduta tipificada no código eleitoral, artigo 301, já que a gravação, lícita, demonstra claramente a fala exercida pela autoridade máxima do executivo local aos agentes comunitários com o desiderato de angariar votos a candidatos da sua escolha. Essa fala somente pode ser interpretada como coação. O prefeito é hierarquicamente superior aos agentes comunitários que estavam na reunião e não poderia ter utilizados seu *status* para submetê-los ao dever de realizar campanha eleitoral e conquistar votos de cidadãos do município.

Mesmo que tal debate exija o reexame de provas, afrontando jurisprudência consolidada, é necessário dizer que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na espécie, restou violado o dispositivo legal anteriormente citado, considerando os acusados utilizaram-se de grave ameaça (ameaça de que as agentes de saúde poderiam perder o emprego caso não apoiassem os candidatos Valter e Ranieri), com a finalidade de angariar votos a estes.

No caso dos autos, é indispensável esclarecer ainda que o conteúdo extraído da gravação ambiental é prova mais do que suficiente para vislumbrar tanto a autoria quanto a materialidade do delito, uma vez que apresenta a existência do “liame necessário” capaz de levar à percepção do ato ilícito de coagir alguém a votar.

Por fim, faz-se oportuno citar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

Recurso criminal. Crimes de corrupção eleitoral e grave ameaça para coagir a votar, respectivamente, art. 299 e art. 301, do Código Eleitoral. Procedência da denúncia no juízo originário.

Eleições 2008. Preliminares afastadas. Rejeitada a alegada ausência de justa causa, vez que há clara descrição dos fatos criminosos imputados, bem como as provas correlatas em que se fundam. A adoção do procedimento ordinário beneficiou a defesa, razão pela qual nenhuma nulidade há de ser pronunciada. **Demonstradas de forma suficiente a autoria e a materialidade dos delitos, mediante prova coerente e segura, deve ser mantida a sentença condenatória.** Dosimetria da pena. Reforma da sentença para redefinição da pena ao seu patamar mínimo, em relação ao delito do art. 299, do Código Penal. Provimento parcial do recurso. (TRE-RS - RC: 820924 RS , Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 92, Data 23/05/2013, Página 4)

Outrossim, os depoimentos judiciais das testemunhas corroboram o conteúdo da gravação ambiental. Veja-se:

Raquel Wilhelm, agente de saúde, disse que os acusados falaram que se elas ajudassem eles a continuar no poder com a reeleição dos candidatos que apoiavam, iriam continuar trabalhando (CD – fl. 344).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Maria Beatris Boeno Lino Gallas, disse que o acusado Adair ameaçou dizendo que os presentes na reunião deveriam parar de falar mal do Ranieri (candidato) e que deveriam votar na coligação dele para "garantir seus empregos"; que a reunião ocorreu no Posto de Saúde, em horário de expediente; que quem convocou a reunião foi a acusada Tânea, então Secretária de Saúde; que estavam presentes as agentes de saúde, agentes do PIM, agentes do SAMU e os acusados, os quais conhecia como Prefeito, Presidente da Instituição Hospitalar e Secretária de Saúde; que entendeu a reunião como forma de se valerem os acusados de seus respectivos cargos para captar votos; que entendeu que se o partido não ganhasse estariam em situação delicada quanto ao seu emprego; que se sentiu ameaçada e constrangida; que gravou a reunião e quem disponibilizou o gravador foi Zeno Krindges; que entregou a gravação a Zeno logo na saída; que não tem grau de inimizade com o Prefeito (CD – fl. 344).

Cláudia Eleanai Machado, agente do PIM, disse que a reunião ocorreu no Posto de Saúde, em horário de expediente; que sua chefe, Cláudia Heckler, ligou avisando sobre a reunião, dizendo que o prefeito iria comparecer e que não podia se ausentar; que a reunião durou cerca de 40 minutos; que os acusados pediram para os presentes na reunião apoiarem seus candidatos, caso em que seus empregos seriam mantidos; que foi pedido para que não falassem mal dos candidatos Valter e Ranieri; que pelo que foi dito na reunião entendeu que se os candidatos dos acusados não vencessem perderia o emprego; que Renzo disse que as agentes de saúde eram como um jogo de dominó, no sentido de que, caso Adair caísse, todas cairiam (CD – fl. 344).

Nerci Ana Schutz Roos, agente de saúde, destacou que a reunião foi realizada no posto de saúde, em horário de trabalho; que estavam presentes o Renzo, o Prefeito e a Tânea, outros colegas agentes de saúde, agentes do PIM, dentre outros; que os três acusados falaram, mencionando que foram comparados a pilares, e que se eles caíssem iriam cair também, no sentido de serem demitidas caso não votassem nos candidatos Ranieri e Valter, com o que se sentiu coagida; que os acusados prometeram manter os empregos, caso seus candidatos vencessem o pleito (CD – fl. 344).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Deonise Maria Krein, agente comunitária de saúde, disse que foi convocada para reunião, na qual foi destacado, pelos três acusados, principalmente pelo Renzo, que o acusado Adair era o pilar de sustentação das agentes de saúde, que cairiam juntas com ele por consequência de sua queda, como um jogo de dominó; que os acusados afirmaram que os empregos seriam mantidos caso Valter e Ranieri fossem eleitos; que os acusados sugeriram que os presentes na reunião votassem em Valter e Ranieri; que entendeu, pelo que os acusados falaram na reunião, que se não votassem nos candidatos por eles apoiados seriam demitidas; que a reunião ocorreu no horário de trabalho, no Posto de Saúde.

Disse ainda que foi a acusada Tânea que lhe comunicou da reunião e pediu sua presença porque era muito importante; que participou de toda reunião; que a reunião com os acusados durou aproximadamente quarenta minutos; que os acusados solicitaram que não falassem mal do candidato Ranieri (CD – fl. 344).

Zeno Aloísio Krindges, relatou que conhece Maria Beatris; que foi procurado por ela para que emprestasse um gravador para gravar uma reunião que seria realizada com o Prefeito; que na época não tinha filiação partidária, mas hoje é filiado ao PMDB; que trabalhou na campanha da oposição dos candidatos Valter e Ranieri; que Maria gravou e entregou o gravador, tendo ele sido entregue na Coordenação Partidária; que não fez gravação e não sabe o teor do conteúdo; que o gravador não era seu, mas da coordenação da campanha; que soube posteriormente que o teor da gravação foi degravado; que não sabe quem fez o encaminhamento do conteúdo ao Ministério Público; que era um gravador digital; que não sabe se alguém alterou o conteúdo da gravação; que não sabe para quem Maria Beatris fez campanha, lembrando que uma vez viu ela em uma reunião, mas no final da campanha; que Maria Beatris disse que se sentia perseguida e pretendia gravar a reunião como forma de garantia (CD – fl. 445).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, tem-se que a prova testemunhal acima referida ratifica o teor da gravação ambiental, demonstrando, de forma inequívoca, que os acusados convocaram a reunião realizada em 20-08-2012 a fim de valerem-se da condição de autoridade hierárquica para captar votos aos candidatos Valter e Ranieri, da Coligação "PRA CONTINUAR CRESCENDO", o que fizeram mediante grave ameaça, consistente na demissão das eleitoras agentes de saúde caso elas não votassem e trabalhassem para a campanha partidária em prol dos seus candidatos.

Ademais, as testemunhas confirmaram que a reunião durou em torno de quarenta minutos, de acordo com o tempo alusivo na mídia da página 33, afastando, assim, a possibilidade de alteração digital do arquivo.

Entende-se, portanto, que não há outra interpretação a ser dada à gravação ambiental como sustentam os acusados, pois inexistem quaisquer indícios de que tenha sido alterada para prejudicá-los, restando inequívoca a sua higidez.

A propósito, o acusado Adair afirmou no seu depoimento que participou de inúmeras reuniões no decorrer da campanha, observando-se, assim, que objetivava à eleição dos candidatos da Coligação "PRA CONTINUAR CRESCENDO", circunstância que confirma que a reunião visava assuntos políticos (CD – fl. 450).

De salientar que, em 15-6-2016, na ação de investigação judicial Eleitoral cumulada com a representação por conduta vedada e representação por captação ilícita de sufrágio nº 737-95.2012.6.21.0096, os juízes do Tribunal Regional Eleitoral negaram provimento ao recurso interposto pelos réus, mantendo a sentença que condenou RANIERI TONIM, VALTER HATWIG SPIES, ADAIR JOSÉ TROTT, RENZO THOMAS e TÂNIA ROSANE PORSCH ao pagamento de multas e inelegibilidade, e determinou a exclusão dos partidos componentes da Coligação PRA CONTINUAR CRESCENDO (PP e PTB de Cerro Largo) da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, em razão da prática de condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico, consistentes nos seguintes fatos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os representados Adair, Renzo e Tânea cederam e usaram, em benefício dos candidatos (e também representados) Valter e Raneiri bens móveis (cadeiras e mesas para reunião) e imóvel (prédio do posto de saúde da cidade de Cerro Largo) com a finalidade de praticar conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral de 2012 em Cerro Largo (art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97).

Ainda, os réus Adair, Renzo e Tânea, em horário de expediente normal, cederam e usaram, para a campanha eleitoral em favor de Valter e Ranieri, os serviços das agentes comunitárias de saúde em reunião que ocorreu no dia 20-08-2012 (art. 73, inc. III, da Lei. 9.504/97). As agentes comunitárias de saúde e Agentes do Programa primeira infância são caracterizados como agentes públicos para os fins eleitorais do art. 73, inc. III, da lei de eleições. **Os representados agiram com abuso de poder em virtude de ameaça de demissão, caso as agentes não apoiassem os candidatos Valter e Ranieri, ora representados, bem como a utilização, em campanha, dos serviços das agentes e bens públicos, com o que captaram, de forma ilícita, o sufrágio.**

Do corpo do vencedor, extrai-se a seguinte passagem:

Na hipótese dos autos, os representados Adair, Renzo e Tânia realizaram em uma sala do posto de saúde da cidade de Cerro Largo uma reunião, no horário de expediente, com agentes comunitárias de Saúde e agentes do Programa Primeira Infância na qual ficou reconhecida a finalidade de beneficiar os candidatos (e também representados) Valter e Ranieri.

O magistrado de primeiro grau examinou com extrema clareza, exatidão e acuidade a prova coligida aos autos, motivo pelo qual adianta que a sentença não merece reparo.

Nesse sentido, em síntese, assinalo que o juízo de primeiro grau concluiu, apesar da alegação em contrário dos acusados, estar caracterizado o delito eleitoral em exame, face à cotejada prova carreada aos autos.

Assim, depreende-se a autoria do delito em relação aos acusados, na medida em que a prova testemunhal ratifica o teor da gravação ambiental, demonstrando o fato de que estes convocaram a reunião realizada em 20.8.2012 para, valendo-se da condição superior hierárquica, captar votos junto aos presentes em benefício de Valter e Ranieri, candidatos da Coligação PRA CONTINUAR CRESCENDO, sob a ameaça de demissão das eleitoras agentes de saúde, caso elas não votassem e trabalhassem na campanha partidária em prol dos seus candidatos.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E ressalto que não calha a tese dos acusados de que a reunião foi de trabalho, que não houve finalidade política, nem promessa de vantagens em troca de votos. Porque no presente caso, principalmente da análise das provas, conclui-se que restaram devidamente comprovados os elementos caracterizadores da captação ilícita. Colho, nas razões de decidir da sentença recorrida (fl. 358v.):

Noutra vertente, impõe-se destacar que uma das facetas da estratégia defensiva guiou-se no sentido de afirmar que a reunião teve travestido seu objeto original por intervenções propositalmente obradas por determinadas agentes comunitárias de saúde que lá se faziam presente e que eram contrárias à coligação simpatizada pelos acusados. Contudo, não elide a responsabilidade criminal dos acusados se a reunião teve este ou aquele cunho, porque o que deve ser considerado em específico é a coação exercitada contra os lá presentes para angariar votos. Ora, não é pertinente crer que os acusados seriam tão ingênuos a ponto de adentrar o assunto política levados pelas por eles propaladas espúrias intervenções de determinados indivíduos lá presentes, até porque a reunião ocorreu em período onde fervilhavam os atos de campanha partidária para o pleito municipal e sabiam os acusados a posição que ostentavam, tanto aos olhos da comunidade em geral, quanto aos presentes na reunião telada.

Importa ser notado que a prova dos autos focaliza o nítido caráter intimidatório dos acusados sobre os presentes na reunião, mormente para angariar votos das vítimas à coligação que apoiavam, sob a ameaça de demissão, o que restou claro pela gravação ambiental, esta, como visto, ratificada pela prova judicializada.

Não há outra interpretação a ser dada à gravação ambiental como querem os acusados. É ela hígida em todos seus termos, especialmente porque ausentes quaisquer indícios de que tivesse sido editada para propiciar e fomentar imbricações na seara penal aos acusados.

A propósito, o acusado Adair revela no seu depoimento que participou de inúmeras reuniões no decorrer da campanha, do que se extrai que era militante ferrenho no objetivo de eleger os candidatos da Coligação “PRA CONTINUAR CRESCENDO”, circunstância que, de per si, descortina a conclusão de que a reunião conclamada tinha o evidente escopo político.

De mais a mais, vazia e totalmente absurda a alegação do acusado Renzo de que seria vítima da gravação ambiental, face a sutileza da prova coligida, que torna estéril a alegação de que a reunião teria sido convocada para debate exclusivo sobre questões envolvendo o labor dos presentes e que o assunto política foi decorrente de apartes e manifestações de determinadas agentes de saúde. Causa perplexidade que agora venha o acusado Renzo autointitular-se vítima, coisa que, em absoluto, ao menos pelo ilícito em apreço, não é!



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

À luz do exposto, evidente a mancomunação dos acusados a coação das vítimas a votarem e trabalharem em prol da eleição dos candidatos Valter e Ranieri da Coligação "PRA CONTINUAR CRESCENDO", mediante grave ameaça de demissão das mesmas, restando confortado o juízo condenatório, que é o caminho a ser seguido na hipótese.

Haure-se dos testigos e demais provas cotejadas por ocasião da sentença que apreciou o agir dos ora representados na órbita penal que eles efetivamente convocaram reunião com cunho eminentemente político, junto ao Posto de Saúde da municipalidade, na qual se fizeram presentes, dentre outros, agentes do PIM e comunitárias de saúde, tendo uma destas orquestrado gravação ambiental (objeto da mídia anexada à p. 60), pela qual se ressuma a nítida pretensão dos representados de captar sufrágio por vias espúrias.

Assim, presentes as provas e os legítimos fundamentos que ratificam a materialidade e a autoria do crime eleitoral capitulado no art. 301 do Código Eleitoral, reitera-se o entendimento de que a sentença deve manter-se hígida e inalterada em seu inteiro teor.

E do voto-vista do Dr. Paulo Afonso Brum Vaz colhe-se o seguinte:

Ao ouvir as falas do prefeito e do assessor jurídico, restou evidenciado o caráter de promover e beneficiar as candidaturas de Valter e Ranieri (candidatos, à época, a prefeito e vice-prefeito, respectivamente). Ao mesmo tempo, há uma espécie de ameaça velada, no sentido de que a eleição desses candidatos seria a forma de garantir o funcionamento e manutenção do convênio da Associação Hospitalar com o município, garantindo o emprego das agentes de saúde e do PIM.

Ao início da gravação, o **Prefeito Adair** reclama que algumas pessoas estariam falando mal de Valter e de Ranieri e que se quisessem colaborar era *ajudando a ganhar a eleição. Pede que fiquem quietos e que não tinha a intenção de terminar com os programas:*

Eu não gostaria mais de ouvir falar que agentes de saúde andam falando, tá, eu quero dizer a vocês que trabalham que, se vocês acharem que é importante **colaborar comigo, eu fico muito agradecido, colaborar comigo é: me ajudar a ganhar a eleição.** Se vocês acharem que não é interessante, tudo bem, mas fiquem quietos, não falem em horário de expediente senão o pessoal vai contar para mim. Eu gostaria de falar para vocês, e pedir o apoio. **Eu não queria, de maneira nenhuma, não gostaria de ser eu a pessoa que iria terminar com estes programas.** (Grifei.)

Na sequência, **Adair** arremata com pedido explícito de voto: "Mas eu vou ser franco com vocês, se vocês querem me ajudar é votando nos meus candidatos. Muito obrigado, e se alguém tiver algum problema transmita para a Tânia."



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

E o voto vencedor, também foi muito incisivo e consistente na análise do conjunto probatório:

O exame do recurso impõe a apreciação da prova produzida nos autos, tarefa da qual muito bem se desincumbiu o douto magistrado de origem. Analisei detalhadamente o teor da gravação e ouvi com muita atenção a mídia contendo a gravação ambiental, restando claro que foram 31 minutos de pressão psicológica perpetrada pelo prefeito, pela secretária de saúde e pelo presidente da Associação Hospitalar de Cerro Largo, endereçada a cerca de dez servidoras, agentes de saúde e do Programa Primeira Infância Melhor (PIM) daquele município. Autoridades que se valeram do cargo (art. 300) para coagir funcionários públicos a votar, sob a ameaça de perda do emprego (art. 301). Logicamente não foi uma ameaça direta, "se vocês não votarem nos meus candidatos serão demitidos". Por óbvio, esse não costuma ser o *modus operandi* em situações análogas. Mas o importante é que a coação, a intimidação dos presentes na reunião, restou evidente. Passo a analisar breves trechos que bem pontuam a questão. Vejamos: Fala do réu ADAIR TROTT, prefeito:

Se falam do Adair, se falam do Valter, se falam do Ranieri, estão falando de mim. **Tem gente que anda falando do Valter e do Ranieri, e trabalham na área da saúde, e isto não é bom.** Nós temos dificuldades de manter os empregos. Eu não estou aqui ameaçando ninguém, **mas eu to falando uma coisa que nós estamos enfrentando,** e principalmente aqui no caso das agentes de saúde, um processo há algum tempo e estamos e escoramos no peito, o Dr. Renzo, como presidente da Associação, e eu como Prefeito.

[...] Mas vocês não podem mais [gente falando]

[...] e eu gostaria de ganhar a eleição.[...]

Se vocês acharem que é importante colaborar comigo, eu fico muito agradecido, colaborar comigo é: me ajudar a ganhar a eleição. Se vocês acharem que não é interessante, tudo bem, mas fiquem quietos, não falem em horário de expediente senão o pessoal vai contar para mim.

Eu gostaria de falar para vocês, e pedir o apoio.

Eu não queria, de maneira nenhuma, não gostaria de ser eu a pessoa que iria terminar com estes programas [...] Imagina quantas pessoas [...] que estão trabalhando [...] e quantos mais tem na área da saúde.

Estes programas para mim são muito bons, agora se vocês acharem que não é bom, e vou dizer mais, se acharem "eu não queria mais trabalhar", me fale que eu mando demitir, não tem problema nenhum, pagar vocês a gente tem dinheiro e a gente paga.

Agradeço esta oportunidade de poder ter conversado com vocês, **mas eu vou ser franco com vocês, se vocês querem me ajudar é votando nos meus candidatos.**

Muito obrigado, e se alguém tiver algum problema transmita para a Tânia que chega em mim com certeza, obrigado. A ameaça de Adair é de extrema clareza ao afirmar que não gostaria de ser a pessoa que "iria terminar" com os programas; que se falassem dos candidatos Valter e Ranieri seria o mesmo que falar deles. Veja-se que o Prefeito Adair, em pleno exercício do cargo, em reunião com subordinados, assumiu para si as dores dos candidatos, constringendo a liberdade de expressão dos servidores municipais e, ao final, pedindo o voto para os seus candidatos, o que, no contexto da fala, revela verdadeira coação.

Em outras palavras, não resta dúvida de que, se os presentes na reunião resolvessem, com base nesse discurso, votar nos candidatos apoiados pelo prefeito, estar-se-ia diante de um querer coagido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, se eventualmente os agentes de saúde estavam, de alguma forma, difamando, injuriando ou caluniando os candidatos, caberia a eles tomar as providências adequadas, na esfera competente, e não ao réu sair em sua defesa e partir para a ameaça.

A fim de contextualizar a narrativa, transcrevo a fala de Renzo Thomas, presidente da Associação Hospitalar, na mesma reunião:

[...]

Todo mundo precisa, ninguém está aqui, todo mundo gostaria de ganhar na mega sena e ficar em casa [...] mas todo mundo precisa, todo mundo está trabalhando porque precisa. Então, eu acho que a gente tem que respeitar as pessoas, **todas as vezes que vocês vieram falar comigo eu intercedi junto à Administração Municipal, foram atendidas, eu sei, tem coisas que precisam ser melhoradas, mas eu quero que vocês reflitam o que é melhor, porque eu fui eleito o presidente da 'associação hospitalar em outubro, e aí vocês tomem as conclusões de vocês: se ganhar fulano, eu, como presidente da Associação Hospitalar, tenho como chegar e tenho respaldo; se ganhar beltrano, eu vou sofrer junto, o que eu estou querendo dizer, eu não posso nem garantir nada para vocês. E daí, de repente, por exemplo, se a Prefeitura resolver que não quer mais o convênio com a Associação e cortar o dinheiro, o que vai acontecer com vocês? O que é que vai acontecer com vocês? Não digo que vai acontecer isso, não digo [SIC] é a proposta dos outros, eu to só imaginando qual é a situação. E aí a Associação não tem mais dinheiro, eu to dizendo pra vocês que a Associação tem dinheiro porque a Prefeitura larga, mas se a Prefeitura tiver outra ideia, tiver outra orientação, bom, daí... Eu gostaria também de pedir para vocês, pedir o apoio, o respaldo de vocês, assim como nós sempre apoiamos vocês. Eu, particularmente, sempre apoiei vocês nos pleitos, e principalmente, nessa questão do Ministério Público do Trabalho, de nós resolvermos, de fazer um acordo muito bom e "salvar o nosso", pensando na situação de todos, no coletivo. E como disse o Prefeito, respaldar o trabalho excelente que vocês desenvolvem... mas... enfrentar o processo... Eu gostaria que vocês refletissem a respeito disso, refletissem a respeito disso, e tomassem a conclusão de vocês, só isso. Ninguém vai ser demitido, não é esse o meu objetivo...**

Eu só quero que vocês reflitam e tomem a melhor decisão para todos, pensando na coletividade... Dizer que, eu já expliquei para vocês, que, dependendo de quem ganhar a gente continua com respaldo, seguindo um trabalho importante, mais importante agora que a Associação vai assumir o hospital. Nossa responsabilidade aumentou, nossa despesa, nosso gasto, também vai aumentar, isto é que nem uma veia, uma veia corta ela, não vai sangue pra ela, o que acontece, necrosa, tem que cortar ela.

Se nós não tivermos o aporte de recursos e o respaldo da Prefeitura [...] o que vai acontecer?

Então eu gostaria pedir isso para vocês, que vocês reflitam.

Política é coisa séria, eleição não pode ser tratada com leviandade, não pode ser tratada com uma coisa qualquer, principalmente por quem, direta ou indiretamente, está envolvido e depende disso... Como eu disse para vocês, vocês são livres em optar por um candidato, não tem problema,— desde que permaneça o necessário respeito.., e, evidentemente, se optarem pelo candidato A, e, se puderem nos auxiliar nesta campanha, nos auxiliem.

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pra vocês, pessoal, principalmente para vocês refletirem: quem nos auxilia, quem nos mantém, e quem possibilita a Associação manter o plantão, **quem possibilitará a Associação assumir o Hospital é a Prefeitura, é que nem um jogo de dominó...às vezes eu jogo dominó, eles dão um totosinho no primeiro e cai todo o resto para trás, é mais ou menos isso, porque nós temos o respaldo da Prefeitura, no momento que nós não tivermos o respaldo da Prefeitura, eu caio e vou empurrando todo mundo pra trás e vai todo mundo cair. Porque não adianta. Porque sem dinheiro ninguém se sustenta. Vocês também vão trabalhar sem dinheiro?**

AGENTE DE SAÚDE "X" fala:

Mas esse dinheiro vem do Governo Federal?

RENZO THOMAS:50% e 50%...

AGENTE DE SAÚDE "X":

Pois é então, não é tudo de **vocês**.

RENZO THOMAS: Mas a prefeitura opta por terceirizar, ela pode optar... isso que estou dizendo...

Renzo foi enfático. Não mediu palavras para dizer que, se os seus candidatos ganhassem a eleição, ele teria respaldo para manter a associação e o emprego de todos, sendo o inverso também verdadeiro. Não contente com isso, deixou claro que se ele caísse, todos cairiam, como num jogo de dominó.

Outro fator que merece destaque é a chantagem emocional feita por Adair ao lembrar aos presentes que “escorou no peito” os empregos dos agentes de saúde, quando chamados pelo Ministério Público do Trabalho em face de, ao que tudo indica, irregularidades em suas contratações. Adair assim se pronunciou:

Nós temos dificuldades de manter os empregos. Eu não estou aqui ameaçando ninguém, mas eu to falando uma coisa que nós estamos enfrentando, e principalmente aqui no caso das agentes de saúde, um processo há algum tempo e estamos e escoramos no peito, o Dr. Renzo, como presidente da Associação, e eu como prefeito.

A fala de Renzo foi no mesmo sentido:

Nós fomos chamados duas vezes para audiência com o Ministério Público do Trabalho, bastava o prefeito e eu assinar um termo dizendo que ia demitir todos vocês e estava tudo resolvido. Eu acho que é uma questão de respeito e reconhecimento.

Eu digo sempre o seguinte: eleição. Eleição que tem um candidato só, é um candidato único, tem 50% que vota nele e 50% que vota em branco ou nulo.

Então nem quando tem um candidato só teremos unanimidade, quando tem dois candidatos é que não vai ter mesmo, né.

A busca de reconhecimento, de agradecimento, perpetrada por autoridades públicas, num claro contexto eleitoral, evidencia chantagem emocional contra os servidores públicos, traduzindo-se em verdadeira coação moral, exatamente como descrito no tipo penal (art. 300).

Por sua vez, a Secretária de Saúde Tânia Rosane Porsch, que segundo depoimento de todas as vítimas foi quem ligou convidando para a reunião, realizada em seu gabinete, finaliza a conversa objeto desta ação ratificando as palavras de Adair:

[...] Isto não é produtivo, isso não é bom [...]

Eu estou pedindo agora, continuem fazendo serviço de vocês da mesma maneira

[...] Comprar uma casa, e começam a falar mal [...]

Nós estamos cientes disso, a tendência é que melhore cada vez mais.

Então assim ó, isto que a gente tem que pensar, e ouvir [...]

Tem gente que começa a falar mal, fofocas [...] que nem o ADAIR disse, que se falarem mal estão falando mal dos candidatos estão falando mal dele também, e isso não pega.

Dia 07 de outubro vai ser essa pressão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dia 08 de outubro, independente de quem ganhar, nós temos que trabalhar até 31 de dezembro. Ou seja, em reunião “de trabalho”, em horário de serviço, na sala da Secretária de Saúde, o réu, valendo-se do cargo, intimidou os servidores com ameaças, algumas dissimuladas, outras explícitas, de que a situação funcional dos mesmos poderia não se garantir caso os seus candidatos não fossem eleitos, semeando dúvida e angústia entre os interlocutores, tudo isso com pedido explícito de votos, violando a liberdade do mais fundamental direito político, que é o direito de voto livre e consciente.

Por outro lado, não merece nenhuma valoração a alegação de que foi induzido pelas vítimas a abordar o tema do modo como o fez, numa tentativa ilógica e incoerente de inverter a situação, buscando passar de agente do delito à vítima. Portanto, demonstradas de forma suficiente a autoria e materialidade do delito, mediante prova coerente e segura, deve ser mantida a sentença condenatória, nos termos da jurisprudência desta Corte:

Dessa forma, no mérito, o agravo não reúne condições para prosperar, devendo ser mantida, *in totum*, a decisão regional.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso eventualmente conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\feon7jis5ebmjph9dsp376581896529567350170222230007.odt